

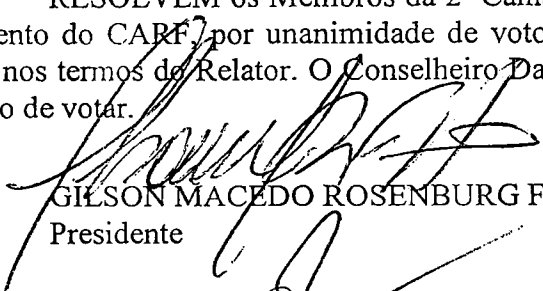


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004083/2002-75
Recurso nº 146.740
Resolução nº 2201-00.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 5 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA - RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do Relator. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

A recorrente acima apresentou em 09/12/2002 a declaração de compensação (Dcomp) à fl. 01, visando à homologação da compensação de débito fiscal vencido, no valor de R\$ 34.277,96 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), com créditos financeiros decorrentes de créditos presumidos de IPI discutidos no processo administrativo nº 13656.000563/2002-13.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 25/28, datado de 05/01/2007, a DRF em Jundiaí, SP, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que o crédito financeiro utilizado foi insuficiente para compensar, na íntegra, os débitos fiscais declarados naquele e neste processo.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 30/42, requerendo sua reforma para que fosse homologada a compensação declarada, alegando, em síntese, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal declarado e, no mérito, repetiu as mesmas alegações expendidas na manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão que glosou parte do ressarcimento discutido no processo administrativo nº 13656.000563/2002-13 e utilizada na compensação do débito fiscal declarado neste processo, ou seja, de que tem direito ao ressarcimento pleiteado porque, em momento algum, a Fiscalização demonstrou os motivos que a levaram a concluir que as operações descritas nas notas fiscais glosadas não ocorreram. Além disto, não há comprovação de que a Minasul, emissora das daquelas notas fiscais, não tenha operado no período em que foram emitidas.

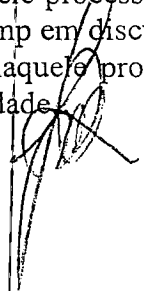
Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ em Santa Maria, RS, julgou-a improcedente, mantendo a decisão da DRF, conforme Acórdão nº 18-7.464, datado de 16/07/2007, às fls. 83/85, assim ementado:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO

Está correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação procedida pelo contribuinte, quando o direito creditório correspondente não foi reconhecido em valores bastantes para cobrir o montante do débito.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 88/104, requerendo: a) preliminarmente, o sobrestamento do julgamento do presente administrativo ou, subsidiariamente, o seu apensamento ao processo administrativo nº 13656.000563/2002-13, uma vez que somente com a decisão definitiva naquele processo será reconhecido ou não o seu direito ao crédito financeiro total, declarado na Dcomp em discussão; e, b) no mérito, que tem direito à parte do ressarcimento que foi glosada naquele processo, repetindo as mesmas razões nele expendidas e na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente, em seu recurso voluntário, as questões de mérito se restringem ao sobrestamento do julgamento deste processo até decisão definitiva no processo em que discute o crédito financeiro utilizado na Dcomp deste processo e, ainda, à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

O julgamento da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado nesta Dcomp ficou prejudicado porque são objetos de discussão no processo administrativo nº 13656.000563/2002-13 em trâmite na 4ª deste 2º Conselho.

Quanto à homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente na data em que a recorrente apresentou a presente Dcomp, assim dispunha:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5ª A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Posteriormente, por meio da MP nº 135, de 30/10/2003, foram incluídos neste dispositivo legal, dentre outros, os §§ 9º, 10 e 11, que assim dispõem, *in verbis*:

“§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).”

Conforme demonstrado no relatório, o presente processo foi protocolado em 09/12/2002, e a ciência do despacho decisório que indeferiu o crédito financeiro declarado neste processo de compensação, por parte da recorrente, se deu em 21/12/2005. Assim, na data de protocolo deste processo, não havia impedimento a sua apresentação.

Contra a decisão que não reconheceu o direito ao ressarcimento do crédito financeiro declarado neste processo de compensação e discutido no processo de ressarcimento/compensação nº 13656.000563/2002-13, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ. Contudo, discordando da decisão da DRJ, interpôs recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma daquela decisão a fim de que seja reconhecido seu direito ao ressarcimento/compensação do total dos créditos financeiros ali reclamados.

Consulta ao “site” deste 2º Conselho de Contribuintes, na Internet, demonstra que o recurso apresentado foi distribuído para a 4ª Câmara deste 2º Conselho que o sorteou para o Relator Júlio César Alves. Ainda, segundo essa consulta, na data de 27/01/2009, o processo se encontrava pendente de julgamento.

Assim sendo e considerando que, se a recorrente obtiver êxito em seu recurso voluntário e/ ou em um possível recurso especial, a compensação do débito fiscal, objeto desta Dcomp, deverá ser homologada, caso contrário, o presente recurso voluntário será julgado improcedente.

Embora não haja previsão legal para sobrestamento de julgamento de processos, neste caso, deve-se aguardar a decisão definitiva do processo em que a recorrente discute o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para aguardar a solução definitiva do processo administrativo nº 13656.000563/2002-13 em trâmite na 4ª Câmara deste 2º Conselho de



4

Contribuintes, cabendo à unidade de origem, após a decisão definitiva naquele processo, instruir este com a cópia da referida decisão, retornando os autos a esta 3ª Câmara para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

